



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO n.º 035/91 de 26 DE MARÇO DE 1991

INTERESSADO: VEREADOR CLÓRIS PASQUALOTTO

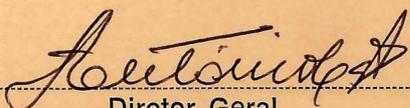
LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES/RS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO
DE PASSAGEIROS, NAS LINHAS URBANAS E INTERDISTRITAIS E DÁ OUTRAS -
PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI n.º 12/91 de 26 de março de 1991

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E -
ATIVIDADES PRIVADAS.

ARQUIVADO EM: 21.05.91


Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

035/91

PROTOCOLO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR EUGÊNIO RIZZARDO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BENTO GONÇALVES - RS**

O Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO, membro integrante da Bancada do PDT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar que seja submetido ao Douto Plenário, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que " **Dispõe sobre o reajuste de tarifas de transporte coletivo de passageiros, nas linhas urbanas e interdistritais e dá outras providências**", conforme justificativa em anexo.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Bento Gonçalves, 25 de março de 1991.

Vereador  CLÓRIS PASQUALOTTO

1º Secretário

PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI 12/91, DE 25 DE MARÇO DE 1991.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, NAS LINHAS URBANAS E INTERDISTRITAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dependerá de Lei de iniciativa do Poder Executivo, com aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, o reajuste das tarifas de transporte coletivo de passageiros, em linhas urbanas e interdistritais, no município de Bento Gonçalves.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES ,
aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

fl. 2
5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

É com imensa satisfação que encaminhamos para a apreciação desta Colenda Câmara, o o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe sobre o reajuste de tarifas de transporte coletivo de passageiros, nas linhas urbanas e interdistritais e dá outras providências**".

A Câmara Municipal de Vereadores é a ressonância dos anseios e da expectativa da comunidade. Desta forma, não poderia deixar de furtar-se da participação do que lhes é afeto. Logo, assim sendo, o aumento de tarifas de transporte coletivo de passageiros, nas linhas urbanas e interdistritais deve ter pelo menos a anuência de seus representantes.

É o nosso papel.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

Vereador 
CLÓRIS PASQUALOTTO
1º Secretário
PDT

PARECER Nº06/91

Submete o Senhor Presidente da Câmara para parecer desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei nº12/91, de origem legislativa, que tramita no Processo nº035/91 e que dispõe sobre o reajuste de tarifas do transporte coletivo de passageiros nas linhas urbanas e interdistritais.

Com relação a matéria constante do projeto, o consagrado Municipalista e professor de Direito Administrativo, na sua obra Direito Municipal Brasileiro, publicado pela editora Revista dos Tribunais, e republicada em mais de dezena de edições, quando aborda o transporte coletivo diz:

"O que convém reiterar é que todo o transporte coletivo local é de competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por entidades municipais, ou por delegatários particulares, mediante concessão, permissão ou autorização. Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local, ficará sujeito à regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e alteração, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito, observadas as normas superiores pertinentes federais e estaduais!"

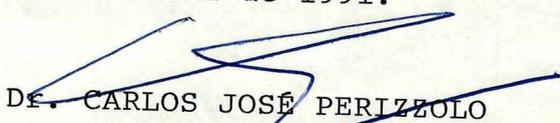
A Lei Orgânica do Município dá competência ao Poder Executivo, para planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais (art.57, inciso X).

Se é verdade que a Câmara Municipal tem competência para legislar, a competência originária para encaminhar o projeto de lei parte do Executivo, dentro das normas do seu planejamento, que é de competência exclusiva.

A partir do momento em que o Legislativo interfere na atividade exclusiva do administrador, essa interferência, S:M:J, é indevida, irregular e contrária a Lei Orgânica.

Por isso, somos pela rejeição por vício de origem.
s.m.j. é o parecer

Bento Gonçalves, 08 de abril de 1991.


Dr. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR EUGÊNIO RIZZARDO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

O Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO, vem à presença de Vossa Excelência solicitar o arquivamento do processo nº 035/91, de sua autoria, que Dispõe sobre o reajuste de tarifas de Transporte Coletivo de Passageiros, nas Linhas Urbanas e interdistritais e dá outras providências.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Bento Gonçalves, 21 de maio de 1991.

Vereador  CLÓRIS PASQUALOTTO

1º Secretário

P D T

A COMISSÃO *Constituição e Justiça*

SALA FERNANDO FERRARI - EM

26 03 91

Antonio
Secretário Geral



Prazo até
10-04-91

FLS N.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 035/91

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE -
TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE -
PASSAGEIROS, NAS LINHAS URBANAS E IN-
TERDISTRITAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise do Projeto de Lei 12/91, que DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, NAS LINHAS URBANAS E INTERDISTRITAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", entende que o mesmo pode ser aprovado, uma vez que Ele não tira a iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Sala das sessões fernando ferrari, aos doze dias do Mês de Abril de mil novecentos e noventa e um.

Mauro Antonio Villa
Ver. MAURO ANTONIO VILLA - Presidente

Juarez Baruffi
Ver. Juarez Baruffi - Membro

Ver. OLAVO C F CHIELLA - membro